



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Timbé do Sul.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1º. A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Timbé do Sul, é dever de todos os seus cidadãos.

§1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§2º A presente Lei Complementar se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º. O Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Timbé do Sul é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º. Para fins da presente Lei Complementar, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

III – entorno de imóvel tombado: área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados, delimitada com o objetivo de preservar sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade, ficando a cargo do órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as intervenções, nas áreas de entorno dos bens tombados;

IV - registro: instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial, composto por aqueles bens que contribuíram para a formação da comunidade e consiste na produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial em todos os seus aspectos culturalmente relevantes, culminando com o registro em livros especiais denominados Livros de Registros.

Art. 4º São elementos do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Timbé do Sul:

I – Órgão gestor da Cultura no município;

II – Conselho Municipal de Política Cultural de Timbé do Sul;

III – Fundo Municipal de Cultura de Timbé do Sul;

IV – Processo de Tombamento;

V – Processo de Registro;

VI – Livros do Tombo:

a) Arqueológico ou etnográfico;

b) Histórico;

c) Das Belas Artes;

d) Das Artes Aplicadas.

VII – Livros de Registros;

a) Dos Saberes;

b) Das Celebrações;

c) Das Formas de Expressão;

d) Dos Lugares.

VIII – Edital de Apoio à Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural;

IX – Incentivo Tributário;

X– Bens Tombados;

XI – Bens Registrados;

XII – Programa Educação Patrimonial.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 5º Compete ao órgão gestor da Cultura no município a gestão do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e a guarda dos livros do tomo e registro.

Art. 6º É de exclusiva competência do Conselho Municipal de Cultura, e suas comissões internas, as análises de mérito durante o processo de tombamento e registro.

Art. 7º A Lei determinará percentual mínimo do Fundo Municipal de Cultura de Timbé do Sul para investimentos na preservação, promoção e proteção do Patrimônio Cultural Material e Imaterial de Timbé do Sul; utilizado, preferencialmente, por meios de editais públicos.

Art. 8º Os procedimentos para os processos de tombamento e registro serão normatizados por Decretos Municipais, ouvido o Conselho Municipal de Cultura de Timbé do Sul, observada esta Lei Complementar e as demais leis vigentes.

Art. 9º A homologação de tombamento e registro de bem cultural material e imaterial ocorrerá por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, observado o devido processo de tombamento e registro, bem como parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura de Timbé do Sul.

Art. 10 O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Cultural e Natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

Art. 11 Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 12 Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura.

§1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura ou



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Diretor Municipal de Cultura, na condição de Presidente, por um servidor com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura na condição de Secretário e por mais 05 (cinco) membros da comunidade que demonstrarem interesse pela preservação da cultura local.

§2º Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos.

§3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 13 O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

- a) do proprietário;
- b) e qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
- c) a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 14 Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 15 Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§1º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no *caput* deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§2º O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

Art. 16 Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§1º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial e 02 (duas) vezes em jornal de circulação regional.

§2º A notificação de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição e caracterização do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art 17 No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida á autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

anterior.

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei complementar;

- c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§1º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§2º Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

III – Findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 18 Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, e o Chefe do Poder Executivo, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 19 Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

- I – Descrição do bem;
- II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;
- III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IV – As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI – No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo Único. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art.20 Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de Decreto.

Art.21 O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal, conforme Capítulo IV.

Art.22 Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 24 O livro tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- g) caráter do tombamento;
 - h) número do ato de tombamento e data de publicação;
- II – bens móveis e documentos:
- a) número do processo;
 - b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
 - c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
 - d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
 - e) número do ato de tombamento e data de publicação.
- III – bens naturais/paisagísticos:
- a) número do processo;
 - b) descrição da paisagem;
 - c) descrição do cone visual a ser preservado;
 - d) limitações para garantir a integridade visual;
 - e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
 - f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 25 Todos os registros do livro tombo serão numerados.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 27 Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas, sob pena de multa.

§1º Os bens tombados de propriedade particular poderão ser vendidos ou alugados, observada a legislação vigente.

§2 As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos em Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo, ouvido o COMPAC, cabendo ao Órgão Gestor da Cultura a conveniente orientação e autorização



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§3º Havendo dúvida em relação às prescrições das normas legais, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Órgão Gestor da Cultura no Município.

Art. 28 O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa conforme anexo único desta lei

Art. 29 Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso temporário a particulares, ou outras esferas governamentais, observadas as normas vigentes.

Parágrafo Único. O permissionário ou similar ficará responsável pela manutenção do bem, em conformidade com as determinações e fiscalizações do Município, inclusive eventual reforma que deverá ser comunicada e aprovada pelo órgão competente.

Art. 30 No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

§ 1º Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, o Órgão responsável instaurará sindicância.

§ 2º O Executivo Municipal, através de Decreto, normatizará o processo de sindicância de lesão a bem tombado.

Art. 31 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 32 Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o órgão gestor da Cultura no Município, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 33 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física
Rua Prefeito Aristides José Bom, 215 – Centro – CEP 88940-000 – Timbó do Sul – Santa Catarina – CNPJ 82.915.232/0001-34
Fone (0**48) 3536 1133 – Fone/Fax (0**48) 3536 1144
E-mail: pmts@contato.net



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

na área vizinha de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho Municipal de Cultura, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico, sob pena de se determinado a demolição da obra ou retirada do objeto estranho.

Parágrafo Único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento, sob pena de multa.

Art. 34 Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 35 O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente, podendo serem aplicadas multas, nos termos do anexo único, ou outras medidas que se fizerem necessárias, aos que descumprirem essa condição.

CAPÍTULO VI

DOS BENS IMATERIAS REGISTRADOS

Art. 36 Caberá ao órgão gestor da Cultura no município assegurar ao bem registrado:

- I – guarda e manutenção de Dossiê de Registro;
- II – divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes para manutenção, promoção e difusão do bem registrado, promovendo a perpetuação de seu valor cultural.

Art. 37 A cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de Registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Timbó do Sul decidirá sobre a revalidação do título de bem cultural imaterial de Timbó do Sul por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor da Cultura no município.

§ Único. Os bens cujo título de “Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Timbó do Sul” não seja revalidado terão o respectivo Registro mantido até a respectiva data, finalizando a perpetuação, a título de referência à memória de determinado grupo sociocultural em contexto histórico específico.

Art. 38 O Poder Público Municipal implantará políticas de benefícios para os bens



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

registrados, a fim de promover suas condições de existência, manutenção e documentação.

§ Único. Entre as medidas citadas no *caput*, o Poder Público Municipal criará a “Certificação de Mestres do Saber”, concedidas às pessoas físicas detentoras de conhecimento reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 39 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC de Timbé do Sul, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 40 Compete ao FUNPAC:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art.41. Constituirão receita do FUNPAC de TIMBÉ DO SUL.

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 42 O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 43 O FUNPAC funcionará junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 44 Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45 Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal da Administração e Finanças..

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 46 Os proprietários dos imóveis tombados no Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Timbó do Sul gozarão de incentivos tributários, visando mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º Para tanto, está prevista a fiscalização contínua por parte do Município, antes e depois da concessão de isenção.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes incentivos tributários, constantes do Código Tributário Municipal e legislação correlata:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive de entorno de imóvel tombado.

a) A isenção para imóvel, composto de construção e terreno respectivo, gozará de 100% (cem por cento) de isenção;

b) A isenção para imóvel, composto de construção e terreno respectivo, para área de entorno de bem tombado, gozará de 50% (cinquenta por cento) de isenção do valor devido;

II – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para prestadores de serviço que comprovadamente possuam estabelecimento fixo em bem tombado.

III – isenção de imposto de transmissão de bens imóveis.

III – isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica que rege o Patrimônio Tombado e o Código Municipal de Posturas.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

c) localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

IV – isenção da Contribuição de Melhoria referente ao imóvel tombado.

V – transferência de potencial construtivo do imóvel.

§ 3º A isenção de que trata o inciso II, deste Artigo, obedecerá aos ditames da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, com a observância da aplicação da alíquota mínima.

§ 4º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas, conforme homologação do tombamento.

§ 5º As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o caput entrarão em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

Art. 47 Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Art. 48 A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art.49 O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 50 O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas.

Art. 51 A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa nos termos do anexo I desta Lei Complementar.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º As multas terão seus valores fixados, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC e serão utilizadas para manutenção do FUNPAC.

§ 3º Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos da restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 52 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Art. 53 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 54 O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei Complementar para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 55 A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

Art. 56 As multas relativas as penalidades previstas nes legislação obedecerão os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar, observada a legislação vigente.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 58 Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 59 Após homologação do processo de tombamento, o Município deverá enviar ao registro de imóveis competente para constar na matrícula a averbação com o título do imóvel tombado

Art. 60 As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art. 61 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul, 22 de agosto de 2022.

ROBERTO BIAVA

Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

ANEXO ÚNICO

MULTAS PARA INFRAÇÕES REFERENTES AO BEM IMÓVEL TOMBADO

I – Destruir, demolir ou mutilar coisa tombada.	Multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor do dano e reparação do dano
II – Reparar, pintar ou restaurar coisa tombada sem prévia autorização do órgão municipal competente.	Multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor do dano e reparação do dano
III – Realizar na vizinhança de coisa tombada construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do órgão municipal competente.	Multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor da obra irregularmente construída e demolição da obra.
IV – Colocar sobre a coisa tombada ou na vizinhança dela equipamento publicitário, como anúncios e cartazes, sem prévia autorização do órgão municipal competente.	Multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor do equipamento publicitário irregularmente colocado e retirada do equipamento
V - Deixar o proprietário de coisa tombada de informar ao órgão municipal competente a necessidade da realização de obras de conservação e reparação que o referido bem requeira, na hipótese dele, proprietário, não possuir recursos financeiros para realizá-las.	Multa correspondente ao dobro do dano decorrente da omissão do proprietário.
VII - Deixar o adquirente de bem edificado tombado, no prazo de 30 (trinta) dias, de comunicar ao órgão municipal competente a transferência do bem.	Multa de 10 (dez) por cento sobre o valor do bem;
VIII – Alienar bem edificado tombado sem observar o direito de preferência do Município.	Multa de 20 (vinte) por cento sobre o valor do bem.

TABELA DE MULTAS PARA INFRAÇÕES REFERENTES AO BEM MÓVEL TOMBADO

I – No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário não dar conhecimento do fato ao órgão competente do Município em 05 (cinco) dias úteis.	Multa de 10 (dez) por cento sobre o valor do objeto.
II – Destruição ou mutilação do bem.	Multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor do bem.
III – Restauro ou reparo sem prévia autorização do órgão competente do Município.	Multa de 50 (cinquenta) por cento do dano causado.
IV – Alienar bem móvel tombado sem observar o direito de preferência do Município.	Multa de 20 (vinte) por cento sobre o valor do bem.
V – Retirar o bem móvel tombado do território municipal sem autorização do órgão competente do Município.	Multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor do bem.